



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais – Libras em bens culturais que envolvam o uso vocal de linguagem, destinados ao público em geral, quando a plateia comportar mais de quatrocentos espectadores, e dá outras providências.

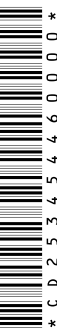
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens culturais destinados ao público em geral que envolvam o uso vocal de linguagem, incluindo peças teatrais, musicais, shows, espetáculos cênicos, apresentações performáticas, recitais, palestras culturais, exposições artístico-educativas e eventos similares, deverão oferecer obrigatoriamente tradução e interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais – Libras, quando a plateia comportar público igual ou superior a quatrocentos espectadores.

Art. 2º A obrigação estabelecida no art. 1º aplica-se aos equipamentos culturais públicos, privados ou de natureza mista, bem como aos eventos realizados em auditórios, teatros, anfiteatros, ginásios, centros culturais, espaços de eventos, arenas e locais equivalentes.

Art. 3º A tradução e interpretação em Libras deverá ser realizada por profissionais habilitados, com certificação reconhecida nacionalmente, e deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – presença física de intérprete em local visível e iluminado no palco ou área frontal;



II – adequação do enquadramento visual, iluminação e posicionamento que permita plena compreensão dos sinais por pessoas surdas;

III – oferta da interpretação durante todo o tempo do evento, sem interrupções;

IV – garantia de qualidade técnica mínima definida em regulamento.

Art. 4º Os organizadores dos eventos abrangidos por esta Lei deverão:

I – divulgar previamente, em materiais promocionais e na bilheteria, a disponibilidade de intérprete de Libras;

II – assegurar que o espaço físico seja adequado à visualização do profissional intérprete;

III – garantir recursos de visibilidade, iluminação e enquadramento apropriados para público surdo;

IV – disponibilizar, quando tecnicamente viável, projeção do intérprete em telão lateral ou frontal.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às seguintes sanções, aplicáveis cumulativa ou progressivamente:

I – advertência;

II – multa proporcional à capacidade de público, podendo variar de R\$ 5.000,00 a R\$ 500.000,00;

III – suspensão da autorização para realização do evento por até doze meses;

IV – proibição de contratar ou receber recursos de órgãos públicos por até cinco anos;



V – divulgação pública da infração, em caráter obrigatório, mediante comunicação no próprio local do evento ou no sítio eletrônico do estabelecimento.

Art. 6º A fiscalização caberá às autoridades de cultura, direitos humanos, acessibilidade e defesa do consumidor, conforme regulamento, sem prejuízo das competências dos Ministérios Públicos estaduais e federal.

Art. 7º Os órgãos públicos federais responsáveis pela cultura, inclusão e acessibilidade editarão regulamento complementar no prazo de até cento e oitenta dias, definindo padrões técnicos, certificações aceitas, requisitos de iluminação, visibilidade, enquadramento e qualidade da interpretação.

Art. 8º As obrigações previstas nesta Lei não afastam outros mecanismos de acessibilidade, que poderão ser cumulativamente oferecidos, tais como legenda oculta, audiodescrição, transmissão com janela de Libras ou outras tecnologias assistivas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após cento e vinte dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da oferta de tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais – Libras em apresentações culturais vocais destinadas ao público em geral, quando a plateia comportar mais de quatrocentos espectadores. A medida tem fundamento direto nos princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e acessibilidade, ao mesmo tempo em que concretiza o direito de participação plena de pessoas surdas ou com deficiência auditiva em espaços culturais.



A acessibilidade linguística é etapa indispensável para promover inclusão real no ambiente cultural brasileiro. Em eventos de grande porte, onde circulam milhares de pessoas todos os meses, a inexistência de intérprete de Libras impede que uma parcela significativa da população exerça seu direito de acesso à cultura, ao lazer e à cidadania plena. A barreira comunicacional torna-se, na prática, um obstáculo absoluto, afastando o público surdo e restringindo seu acesso a produções artísticas, educativas e informativas.

A exigência de intérprete qualificado, associado à obrigação de divulgação prévia e de posicionamento adequado no palco, assegura padrões mínimos de visibilidade e compreensão. O projeto também prevê sanções proporcionais, capazes de coibir a prática recorrente de negligência, ainda comum em diversos espaços culturais, bem como estabelece mecanismos de fiscalização eficientes a cargo das autoridades competentes.

Trata-se de medida compatível com as melhores práticas internacionais em acessibilidade cultural e com as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status constitucional. Ao garantir que pessoas surdas possam usufruir plenamente de espetáculos, apresentações e demais atividades artísticas baseadas no uso de linguagem vocal, este projeto contribui para democratizar o acesso à cultura, ampliar a participação social e fortalecer os valores de inclusão, diversidade e respeito às diferenças.

Diante disso, a aprovação desta proposta representa avanço significativo na efetivação dos direitos culturais e na promoção de uma sociedade mais igualitária e verdadeiramente acessível. Peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

